



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PGT - BRASÍLIA

NF 003833.2026.03.000/7

**NOTICIADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIBERDADE SINDICAL.
ADI Nº 3.395/STF. RELAÇÃO JURÍDICO-
ADMINISTRATIVA. DISTINÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por entidade sindical, na qual são narradas supostas práticas antissindicais.

Em síntese, a denúncia relata a adoção de medidas que teriam esvaziado a atuação da entidade sindical, mediante a extinção da Mesa Permanente de Negociação e a realização de tratativas diretas com os servidores, em substituição ao diálogo institucional com a entidade representativa da categoria.

O órgão oficiante indeferiu liminarmente a instauração de inquérito civil por entender que a controvérsia envolveria servidores submetidos a regime jurídico-administrativo, incidindo, portanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.395, segundo o qual as causas decorrentes dessa relação jurídica não se inserem na competência da Justiça do Trabalho.

A entidade denunciante interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a denúncia não versa sobre direitos estatutários dos servidores, mas sobre supostas práticas antissindicais e violação à liberdade sindical, matéria que não se confunde com o regime jurídico-administrativo e cuja tutela permanece inserida na esfera de atribuições do Ministério Público do Trabalho.

Por meio do despacho subsequente, o órgão oficiante manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, haja vista a observância dos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 235/2025 do CSMPT.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provimento.

A decisão recorrida fundamentou o indeferimento na ausência de competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias envolvendo servidores submetidos a regime jurídico-administrativo, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.395.

Entretanto, esse fundamento não é suficiente para afastar a atuação do Ministério Público do Trabalho na situação específica.

De fato, a denúncia não se destina a discutir direitos que decorrem do regime jurídico-administrativo dos servidores, nem a questionar o vínculo estatutário mantidos com a Administração Pública.

Ao contrário, a denúncia relata, em tese, a adoção de práticas que visam o esvaziamento da atuação do sindicato, mediante a substituição da negociação coletiva por formas de diálogo direto com os servidores e outras ações consideradas como uma violação à liberdade sindical.

Nesses casos, o bem jurídico cuja tutela é postulada não é o regime jurídico dos servidores, mas a própria liberdade sindical, matéria que possui disciplina e proteção próprias e não se confunde com as controvérsias abrangidas pela decisão proferida na ADI nº 3.395.

Não se afirma, neste momento, que as condutas narradas efetivamente configurem prática antissindical. Todavia, os fatos descritos revelam elementos suficientes para justificar a realização de diligências investigativas, justamente para apurar se as medidas adotadas pelo órgão noticiado configuram exercício legítimo de sua atuação administrativa ou se caracterizam indevida interferência na organização e na atuação da entidade sindical.

Assim, não se mostra adequado o indeferimento exclusivamente com fundamento na natureza estatutária da relação jurídica existente entre a Administração Pública e os servidores por ela representados.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento liminar, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da investigação, nos termos da fundamentação.

BRASÍLIA, 30 de julho de 2026

FLÁVIA VEIGA BAULER
PROCURADORA DO TRABALHO
3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão
Relatora



Procedimento: NF 003833.2026.03.000/7

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

92ª Sessão Ordinária, realizada em 20/08/2026.

Presentes na sessão:

Dra. Márcia Campos Duarte (COORDENADORA), Dra. Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva , Dr. Arlúdio de Carvalho Lage, Dr. Estanislau Tallon Bozi, Dra. Flávia Veiga Bauler e Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.

Votaram neste feito:

Dra. Márcia Campos Duarte, Dr. Arlúdio de Carvalho Lage e Dra. Flávia Veiga Bauler (Relatora).

A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Arlúdio de Carvalho Lage.

BRASÍLIA, 1º de setembro de 2026